

RAMON CALDAS BARBOSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



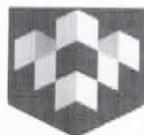
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA/CE.

Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 02.002/2021TP.

Objeto: Contratação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica nos Tribunais de 2ª Instância e Tribunais Superiores, com acompanhamento de processos judiciais e administrativos, no âmbito dos Tribunais de Contas Estaduais e Federais de interesse do Município.

RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 31.572.470/0001-53, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 2227, Ed. Salvador Prime Work, Sala 513, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP 41820-021, neste ato representada por seu único Sócio, Ramon Caldas Barbosa, Advogado, OAB/BA 36.203, comparece a Ilustre Presença de V. Sa., tempestivamente, para apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS, e assim o faz com base nas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor e, ao final, requerer.

Este documento foi assinado digitalmente por Ramon Caldas Barbosa
Para verificar as assinaturas vá ao site portaldoab.org.br e utilize o código 7734-63EE-5378-0ABF



RAMON CALDAS BARBOSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



1. DA TEMPESTIVIDADE.

A Recorrida foi notificada, por e-mail, no dia **26/04/2021** a respeito do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS.

Deste modo, considerando que o prazo para apresentação das Contrarrazões é de 05 (cinco) dias úteis, e tendo em vista que a presente peça foi apresentada no dia **29/04/2021**, resta, pois, demonstrada a tempestividade da manifestação.

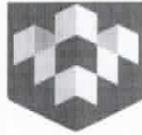
2. DOS FATOS.

A pessoa jurídica **RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, ora Recorrida, foi Declarada vencedora da TOMADA DE PREÇOS Nº 02.002/2021TP do Município de Ibaratama/CE, tendo apresentado o valor global de R\$ 101.400,00 (Cento e Um Mil e Quatrocentos Reais), valendo-se das disposições dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, e com arrimo no item 6.17.1 do instrumento convocatório.

Não satisfeita com o resultado, a Sociedade OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS, ora Recorrente, aviou recurso administrativo contra a decisão da comissão que declarou a Recorrida vencedora do certame, alegando, em resumo, suposta não comprovação de do status de Microempresa (ME) e suposta impossibilidade de enquadramento de Sociedades de Advocacia como Microempresa.

Entretanto, analisando as razões de insurgência quanto à decisão vergastada, constata-se que a Recorrente não realizou um exame apurado dos documentos apresentados pela Recorrida, principalmente a Declaração de enquadramento como Microempresa, que comprovam o cumprimento de todas as exigências definidas no edital para comprovação do status de Microempresa.

De igual modo, a Recorrente demonstra completo desconhecimento a respeito das matérias de Direito Administrativo, do Edital, da legislação e do próprio procedimento, uma vez que as Sociedades de Advocacia são Sociedades Simples e, por força de lei, podem usufruir do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, conforme passa a ser demonstrado.



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



3. DA POSSIBILIDADE DO ENQUADRAMENTO DAS SOCIEDADES DE ADVOCACIA COMO MICROEMPRESAS PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS.

Alegou a Recorrente que a Recorrida não poderia ser enquadrada como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), pois, em suas palavras, a *“sociedade de advogados, dada sua natureza sui generis, não admite enquadramento como Pequena Empresa, sobretudo, para o fim de conferir tratamento especial para fins de critérios de desempate”*. Entretanto, as alegações da Recorrente não merecem prosperar.

Vejamos.

A Lei Complementar nº 123/2006 é clara no sentido de que as sociedades simples (isso é, não empresárias), tais como as sociedades de advogado, podem sim se enquadrar como microempresas ou empresas de pequeno porte. Tanto é assim que o próprio edital previu tal possibilidade no item 4.13, que assim dispõe:

4.13. Caso a licitante seja microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), **esta deverá apresentar declaração** sob as penas da lei de que cumpre os requisitos necessários e que não se encontra nas situações impeditivas de que trata o § 49 do Artigo 39 da Lei Complementar 123/2006, na forma do modelo Anexo - **Modelo de declaração para microempresa ou empresa de pequeno porte**, deste edital (...).

Como se constata, para as licitantes enquadradas como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) basta a apresentação da Declaração para usufruir os tratamento diferenciado previsto no Artigo 45, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006. Nessa aspecto, assim fez a Recorrida: apresentou a declaração de enquadramento na forma prevista no edital.

Neste norte, considerando que o objeto da presente licitação é justamente a Contratação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, o que é realizado pelas Sociedades de Advogados, obviamente o edital partiu do entendimento de que era sim possível o enquadramento dos licitantes como empresa de pequeno porte ou microempresa, pois, caso contrário, a previsão contida no edital seria inútil.



RAMON CALDAS BARBOSA
SÓCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



Além disso, caso a Recorrente não concordasse com tal possibilidade de enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) dos licitantes, deveria ter impugnado o edital, no prazo previsto no item 18.1, sob pena de preclusão. Todavia, não o fez.

A Recorrente não impugnou o edital.

A participação no certame pressupõe a concordância com seus termos. E considerando que o edital já previa a possibilidade de que as licitantes fossem enquadradas como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), é evidente que não pode agora a Recorrente se insurgir contra as regras do certame, que voluntariamente aceitou quando decidiu dele participar.

Além do mais, a alegação recursal de suposta impossibilidade de enquadramento das sociedades de advogados como ME ou EPP também não merece prosperar, pois é sim plenamente viável que a Recorrida se beneficie das condições previstas na Lei Complementar 123/2006, pois o legislador foi expresso em definir os critérios para enquadramento, **não existindo qualquer vedação expressa aos escritórios de advocacia.**

Nessa perspectiva, vejamos o que dispõe a Lei Complementar 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, **consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte**, a sociedade empresária, a **sociedade simples**, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).



RAMON CALDAS BARBOSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



Por sua vez, vejamos o que dispõe a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB):

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

Ora, a Recorrente demonstra não conhecer a matéria, mas as Sociedades de Advocacia são Sociedades Simples, tal como emana dos artigos 966 e 982 do Código Civil. No mesmo sentido, é importante destacar o que consta expressamente no *Caput* do Art. 15 da Lei 8.906/94, o qual estabelece que a Sociedade de Advogados será constituída na forma simples, de acordo com o disciplinado na referida lei e no regulamento geral.

Desse modo, nos termos do Art. 3º da Lei Complementar 123/2006, as definições do que seriam ME e EPP decorrem unicamente do faturamento auferido e não da natureza jurídica das sociedades.

Neste ponto, a lei é muito clara ao definir que podem ser ME ou EPP qualquer sociedade, independentemente de ser simples (como são as sociedades de advogados) ou empresária (conforme definição do art. 966 do CC), sendo que o único critério para tal enquadramento é o faturamento.

Assim, são totalmente inócuas as alegações da Recorrente no sentido de que as sociedades de advogados não poderiam ter atividade mercantil quando se verifica que a norma é clara ao definir que a natureza jurídica da sociedade (se simples ou empresária/mercantil) é irrelevante para o enquadramento como ME/EPP.

Tanto é assim que as sociedades não empresarias (sociedades simples ou outras formas), tais como os escritórios de advocacia, podem se beneficiar do sistema simplificado de tributação, através da adesão ao SIMPLES (regime fiscal ao qual apenas as ME/EPP podem aderir), justamente por terem faturamento mais modesto e adequado aos limites previstos na Lei, lembrando que o faturamento é o único critério para enquadramento como ME/EPP.



RAMON CALDAS BARBOSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



Ora, se apenas ME/EPP podem aderir ao SIMPLES, e os escritórios de advocacia podem aderir ao SIMPLES, logo, do mesmo modo, os escritórios de advocacia podem ser ME/EPP.

A resolução da Receita Federal do Brasil CGSN Nº 140 de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), é clara ao admitir que as sociedades de advogados podem, desde que atendam aos requisitos de faturamento, serem enquadradas como ME/EPP, citando expressamente, como passíveis de enquadramento como ME/EPP, a depender do faturamento, *“a sociedade de advogados registrada na forma prevista no art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994”*.

Art. 2º Para fins desta Resolução, **considera-se:**

I - microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) a sociedade empresária, **a sociedade simples**, a empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, **e a sociedade de advogados registrada na forma prevista no art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**, desde que: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput; art. 18, § 5º-C, VII)

a) no caso da ME, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais); (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso I)

Por outro lado, importante notar que o Art. 12 da Lei Complementar nº 123/06 estabelece o regime do SIMPLES Nacional, nos seguintes termos: Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. No § 5-C, IV, do art. 18, da LC 123/06, o legislador submete ao regime do SIMPLES os “serviços advocatícios”. Ora, o próprio legislador expressamente submeteu os serviços advocatícios (que só podem ser prestados por sociedades de advogados) ao regime do SIMPLES, ao qual só podem aderir as ME/EPP. A única conclusão possível é que o legislador expressamente considerou possível às sociedades de advogados serem ME/EPP, caso contrário não poderiam aderir ao SIMPLES.



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



Portanto, seja pela menção feita pelo art. 3º da LC 123/06 às sociedades simples (categoria a qual as sociedades de advogados integram), seja pela menção feita no art. 15 da Lei nº 8.906/94 (que diz expressamente que a sociedade de advocacia é sociedade simples), seja pela menção aos serviços advocatícios sujeitos ao SIMPLES feita pelo art. 18 da LC 123 (regime ao qual só podem aderir as ME/EPP), seja pela menção expressa feita pelo art. 2º da resolução da Receita Federal do Brasil CGSN Nº 140 de 22 de maio de 2018, **as sociedades de advogados, tal como todas as outras sociedades simples, podem ser enquadradas como ME/EPP**, sem qualquer tipo de discriminação em virtude de não ser uma sociedade não empresária, uma vez que a própria lei admite que sociedade simples, incluindo sociedades de advogados, possuam tal enquadramento.

Ou seja, para os específicos fins da Lei Complementar 123/2006, a sociedade de advogados se beneficia de todas as previsões existentes, inclusive o de tratamento diferenciado em procedimentos licitatórios, sendo indiferente a natureza jurídica de sociedade empresária ou não.

Neste prisma, tendo em vista que a Recorrida apresentou, na documentação de habilitação, o seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis, que comprovam que o seu faturamento está dentro dos limites previstos legalmente para enquadramento como Microempresa, **e considerando que a Recorrida apresentou Declaração de Enquadramento como Microempresa**, não restam dúvidas que a Recorrida é a legítima vencedora do Certame, pois cobriu a oferta da Recorrente e apresentou uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Como visto, a condição de ME/EPP depende unicamente do faturamento, e da apresentação de Declaração à Comissão.

Assim, somente foi exigido – e não poderia ser diferente - que no ato de envio dos envelopes , deveria a licitante declarar que atende aos requisitos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, para fazer jus aos benefícios previstos na referida Lei, através da apresentação do Modelo disponibilizado no Edital, o que foi devidamente realizado pela recorrida.



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



Destarte, uma vez que a própria legislação define que as sociedades simples podem se beneficiar dos dispositivos da Lei Complementar 123/2006, a declaração apresentada pela Recorrida é legal e legítima, não existindo qualquer falsidade material e intelectual, pelo que o recurso apresentado deve ser rejeitado por esta Colenda Comissão.

Ademais, importa destacar que a Recorrida está regularmente Habilitada neste certame.

Nesse aspecto, a decisão da Comissão de Licitações de Ibaretama Habilitando a Recorrida no certame foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará no dia 14 de abril de 2021 da seguinte forma:

“A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ibaretama torna público para conhecimento dos interessados que em virtude da Decisão Judicial de nº 0050695-16.2021.8.06.0151, a empresa RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA a qual fora declarada anteriormente inabilitada passa a tornar-se habilitada.”

Nessa perspectiva, a própria comissão anulou o ato administrativo que havia inabilitado a Recorrida anteriormente, e assim fez com base na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que diz que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade”.

Foi o que aconteceu na espécie: a Comissão de Licitações anulou o ato ilegal de inabilitação da Recorrida. Deste modo, restabelecida a legalidade do procedimento licitatório, a Recorrida está Habilitada, consoante decisão publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará do dia 14 de abril de 2021.

Dessarte, a Recorrente não tem razão em nenhum dos seus argumentos.



RAMON CALDAS BARBOSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



4. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, a Recorrida requer que seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto por OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS.

Deste modo, deve ser mantida a Decisão que Declarou o Escritório **RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** como **vencedor da Licitação**, uma vez que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública neste certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Ibaretama, 29 de abril de 2021.

Ramon Caldas Barbosa Sociedade Individual de Advocacia.

Ramon Caldas Barbosa.

OAB/BA 36.203

(Documento Assinado Digitalmente)

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7734-63EE-5378-D8BF> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7734-63EE-5378-D8BF



Hash do Documento

72DC64F77B6EE75FAB6CCC1DBFF509995E31EAA04ADB3F363E3BF1FA9ADD63C9

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/04/2021 é(são) :

✓ Ramon Caldas Barbosa - 029.720.275-82 em 29/04/2021 17:43

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

